



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207833 - PE (2024/0440104-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO PEDRO DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA - PE017915
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MESMA VÍTIMA. FUGA PARA LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Hipótese na qual a custódia encontra-se suficientemente fundamentada pela gravidade concreta da conduta, na qual o agravante, em tese, não se conformando com o término do relacionamento, teria invadido a residência da vítima, com rompimento do portão, armado de um punhal, e a agredido na frente da filha de apenas dois anos de idade, com um corte no rosto.

3. Ademais, ressaltou-se os indícios da prática reiterada de crimes de violência doméstica contra a mesma vítima, constando vários processos em andamentos, e inclusive com registro anterior de aplicação de medidas protetivas de urgência. Tal circunstância denota a insuficiência da fixação de providência menos gravosas do que a prisão, sendo forçosa a conclusão de que sua prisão é necessária para obstar novas condutas.

4. Além disso, conforme ressaltado pelo magistrado, após o suposto cometimento do delito, em 8/5/2023, o agravante evadiu-se para local incerto e não sabido. Em 6/2/2024, o Ministério Público apresentou novo requerimento pela decretação da prisão preventiva, reiterando sua condição de foragido. A prisão foi decretada em 27/5/2024, e somente cumprida em 1/8/2024, reforçando a conclusão de que a prisão é imprescindível, também, para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Sua permanência em local incerto e não sabido afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da medida. Com efeito, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207833 - PE (2024/0440104-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO PEDRO DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA - PE017915
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MESMA VÍTIMA. FUGA PARA LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Hipótese na qual a custódia encontra-se suficientemente fundamentada pela gravidade concreta da conduta, na qual o agravante, em tese, não se conformando com o término do relacionamento, teria invadido a residência da vítima, com rompimento do portão, armado de um punhal, e a agredido na frente da filha de apenas dois anos de idade, com um corte no rosto.

3. Ademais, ressaltou-se os indícios da prática reiterada de crimes de violência doméstica contra a mesma vítima, constando vários processos em andamentos, e inclusive com registro anterior de aplicação de medidas protetivas de urgência. Tal circunstância denota a insuficiência da fixação de providência menos gravosas do que a prisão, sendo forçosa a conclusão de que sua prisão é necessária para obstar novas condutas.

4. Além disso, conforme ressaltado pelo magistrado, após o suposto cometimento do delito, em 8/5/2023, o agravante evadiu-se para local incerto e não sabido. Em 6/2/2024, o Ministério Público apresentou novo requerimento pela decretação da prisão preventiva, reiterando sua condição de foragido. A prisão foi decretada em 27/5/2024, e somente cumprida em 1/8/2024, reforçando a conclusão de que a prisão é imprescindível, também, para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Sua permanência em local incerto e não sabido afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da medida. Com efeito, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).
6. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOÃO PEDRO DOS SANTOS ALMEIDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0004451-64.2024.8.17.9480).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 1/8/2024, acusado da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 147 e 129, § 9º, do Código Penal.

Buscando a revogação da prisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 58/70):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER. DANO QUALIFICADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ARTS. 312 E 313, INCISO III, AMBOS DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGACÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

Cabível a prisão preventiva quando satisfeitos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Presentes os pressupostos legais, inexistente constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é suficientemente fundamentada, o que é devidamente ratificado pelas particularidades fáticas e provas existentes no processo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assenta que a contemporaneidade da prisão preventiva não se vincula estritamente ao momento do crime, mas à persistência do risco que a medida cautelar visa prevenir.

O modo de execução e as circunstâncias fáticas que permeiam o caso concreto, além da existência de outras ações penais da mesma natureza, evidenciam a gravidade concreta da conduta, a periculosidade e o risco social do paciente, justificando a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública e para assegurar a integridade física da vítima.

As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva", conforme súmula nº. 86 deste Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Denegação da ordem. Decisão unânime.

Foi interposto o presente recurso buscando-se a expedição de alvará de soltura, ainda que com aplicação de medidas cautelares alternativas.

Pela decisão ora agravada (e-STJ fls. 107/117), o recurso foi desprovido.

No presente agravo regimental, a defesa alega que a conduta atribuída ao agravante é lesão corporal leve e dano, tipos penais que não alcançam sequer pena em regime semiaberto e não podem, portanto, ser aquilatados como graves.

Aduz que embora tenha constado da decisão de primeiro grau que o agravante estava em local incerto e não sabido, "pela simples leitura dos autos se vê que no inquérito policial o recorrente apresentou-se espontaneamente e foi citado logo após a expedição de mandado de citação conforme ID: 173511376 dos autos originários da ação penal que tramita no juízo de primeiro grau" (e-STJ fl. 129).

Aponta a falta de contemporaneidade dos fundamentos da prisão, que teria sido decretada cerca de 1 anos após os fatos, sendo que em tal período não teria havido mais contato entre o agravante e sua ex-companheira.

Sustenta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme exposto, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, transcrevendo

seus fundamentos e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 58/70):

Inicialmente, impende registrar que a Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente nos autos do processo nº 0000369-63.2023.8.17.3550, em 16/05/2023, considerando o periculum libertatis do imputado, o qual teria invadido, mediante emprego de violência a residência de sua ex-companheira, ameaçando-lhe de morte, lhe atingindo com um golpe de punhal no rosto, mesmo na presença de sua filha bebê e de outros familiares.

Nos autos supracitados, a autoridade policial ressaltou que esta não seria a primeira vez que João Pedro dos Santos Almeida teria agredido e ameaçado a Sra. Suely Rufino da Silva, sua ex companheira, a qual, no dia 30/04/2023, teria sido perseguida, ameaçada e agredida fisicamente pelo acusado, havendo, inclusive, pedido de medidas protetivas de urgência, processo nº 0000326-29.2023.8.17.3550, visando proibir a aproximação do agressor.

O paciente foi denunciado nos autos do processo nº 0000107-79.2024.8.17.3550, por ter praticado, em tese, os crimes previstos no art. 129, § 13º, do CP (lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino) e art. 163, § único, I, do mesmo diploma legal (dano qualificado), com incidência da Lei Maria da Penha.

Narra a denúncia (ID 160437548):

“(…) Consta da acostada peça indiciária que no dia 08 de maio de 2023, por volta das 03:27hrs, na residência da vítima, localizada na Rua Vereador Moacir Teodoro, nº 210, Rio dos Bois, nesta cidade, JOÃO PEDRO DOS SANTOS ALMEIDA, no contexto de violência doméstica e familiar, ofendeu a integridade corporal da sua ex-companheira, Suely Rufino da Silva, causando-lhe lesões corporais descritas no auto de exame traumatológico (fls. 11).

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado também danificou o portão e uma porta do quarto da residência da vítima.

Segundo se logrou apurar, os envolvidos conviveram maritalmente durante 02 anos e meio, porém encontram-se separados há 08 meses. Ocorre que, no dia dos fatos, o acusado, motivado por ciúmes por acreditar que ela teria se relacionado com uma terceira pessoa, se dirigiu à residência da vítima. Como a referida não permitiu que ele entrasse, o agressor, então, danificou o portão da residência e invadiu o imóvel.

Em seguida, Suely, assustada, correu para o quarto, fechando a porta. Contudo, o acusado, enfurecido, a arrombou e agarrou Suely, colocando o punhal em seu pescoço, obrigando-a a confessar que havia mantido relações com o esposo da Sra. Damires. Na oportunidade, como a ofendida tentava se desvencilhar, o acusado feriu o seu rosto. As agressões somente foram cessadas após a intervenção da genitora do acusado.

Destaca-se que a discussão e agressões aconteceram na presença da filha menor do casal, de apenas 02 anos de idade.

A vítima, em suas declarações, relatou que desde a separação, o acusado, por não aceitar o fim do relacionamento, a persegue constantemente, proferindo-lhe ameaças de morte e agressões físicas. Inclusive, chegou a invadir o seu imóvel e a rasgar as suas roupas, respondendo a outras ações criminais por crimes no âmbito da violência doméstica perpetrados em face da mesma vítima, processos nº 0000429- 36.2023.8.17.3550, 0001134-34.2023.8.17.3550.

Realizada a perícia traumatológica na vítima foi verificada as lesões condizentes com o relatado por ela.

A testemunha, Damires Bezerra, que estava presente no momento da confusão, confirmou o relatado pela vítima, bem como o descontrole emocional de João Pedro.

Em seu interrogatório policial, o imputado negou o crime. (...)”.
(original sem destaques)

A autoridade indigitada coatora, em decisão proferida nos autos do processo nº 0000369-63.2023.8.17.3550, decretou a prisão preventiva do paciente como garantia da ordem pública e para assegurar a integridade física e a vida da ofendida. Vejamos:

“ (...) À luz dos modernos princípios constitucionais reitores de todo o ordenamento jurídico, para o decreto da prisão preventiva, é necessário verificar, no caso concreto, se estão presentes as hipóteses de incidência, os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva do réu.

As hipóteses de incidência da prisão preventiva estão arroladas no art. 313 do Código de Processo Penal. Diante da sua excepcionalidade, não é todo e qualquer crime que pode ensejar um decreto de prisão preventiva.

O inciso III do referido dispositivo legal prevê a admissão da decretação da prisão preventiva “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Por sua vez, os pressupostos da prisão preventiva, trazidos no art. 312, caput, parte final, do Código de Processo Penal, recebem o nome de fumus comissi delicti, pois representam a fundada suspeita da prática de um fato punível pelo investigado. São eles: prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

(...)

No caso dos autos, a prova da existência do crime, ou em outras palavras a sua materialidade, bem como os indícios de autoria comprovam-se pelo relato prestado pela vítima, conforme relatório anexado aos autos.

Constatada a materialidade e os indícios suficientes de autoria, resta a análise dos requisitos da prisão preventiva, estampados no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais consubstanciam o que se convencionou chamar de periculum libertatis, uma vez que se referem ao risco que a liberdade do agente pode ocasionar para a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. (...)

Há de se considerar a gravidade dos fatos e o perigo iminente que o representado representa para a integridade física e a vida da vítima, bem como para a ordem pública. Existe evidente perigo atual decorrente do estado de liberdade do representado, que demonstrou total desrespeito às leis e às garantias fundamentais ao perpetrar tais atos criminosos. Conforme os elementos apresentados nos autos, o acusado possui um histórico de conduta violenta e recorrente contra sua companheira, configurando múltiplas ocorrências de violência doméstica. Tais atos demonstram não apenas a gravidade das condutas perpetradas, mas também a sua propensão à prática reiterada de infrações penais, o que coloca em risco a integridade física e psicológica da vítima.

Ademais, destaca-se que, após a última ocorrência de violência doméstica, o acusado empreendeu fuga, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido. Tal conduta revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei e à responsabilização pelos seus atos, dificultando a efetivação da prestação jurisdicional. (...).” (original sem destaques)

Em recente decisão, proferida em 03/09/2024, o juízo a quo manteve a custódia cautelar do denunciado, sob os seguintes argumentos:

“(…) Compulsando os presentes autos, observo que o acusado teve sua prisão preventiva decretada devido à prática repetida de violência doméstica contra sua ex-companheira, Suely Rufino da Silva, a qual teve cumprimento no dia 02.08.2024, conforme termo de Id. 177851127.

Inicialmente, verifico que o processo tramita regularmente e apesar da primariedade do acusado apontada pela defesa, verifico que não houve fatos novos capazes de modificar a decisão que motivou o decreto prisional.

Ademais, o fato de o acusado ter ocupação laboral e residência fixa, não impede a manutenção de sua segregação cautelar, desde que, no caso concreto, estejam presentes os pressupostos autorizadores da prisão.

(…)

Desse modo, o pedido ora deduzido pelo requerente não comporta acolhimento, a teor do que dispõe o art. 312 do CPP, pois, indiscutivelmente, ainda se encontram presentes os motivos que autorizaram a decretação da sua prisão preventiva. Existe nos autos uma extensa carga probatória contra o réu, bem como, há de se destacar a gravidade do crime em comento e o perigo iminente representado pelo acusado, é imperativo manter sua prisão preventiva para garantir a integridade física e a vida da vítima, além de preservar a ordem pública. O estado de liberdade do acusado constitui um risco evidente, dado seu desrespeito às leis e às garantias fundamentais ao cometer os atos criminosos em questão. Os elementos constantes nos autos evidenciam um histórico de conduta violenta e recorrente do acusado contra sua companheira, caracterizando múltiplas ocorrências de violência doméstica. Este padrão de comportamento não apenas demonstra a seriedade das infrações cometidas, mas também revela uma clara tendência à prática contínua de crimes, o que compromete a integridade física e psicológica da vítima. Além disso, uma consulta ao sistema PJE revela que o acusado está envolvido em vários processos: Ação Penal nº 0000063- 2019.8.17.1550 – Artigo 241-B do ECA (em tramitação); Ação Penal nº 0000429-36.2023.8.17.3550 – Artigos 129, § 13º e 147-A, § 1º, II do Código Penal c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06 (em tramitação); Ação Penal nº 0001134-34.2023.8.17.3550 – Artigos 129, § 13º e 147 do Código Penal c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 (em tramitação). Esses processos em andamento reforçam a propensão do acusado para a prática de crimes de violência doméstica, evidenciando sua conduta reiterada e a gravidade dos atos praticados. Portanto, a manutenção da prisão preventiva é essencial para proteger a vítima, assegurar a ordem pública e garantir que a instrução criminal prossiga sem a influência prejudicial do acusado em liberdade.

Portanto, fica nítido que em liberdade, o acusado poderá voltar a cometer outras condutas ilícitas idênticas, causando, mais uma vez, prejuízo à própria vítima e a coletividade, podendo, sem sombra de dúvidas, prejudicar a aplicação da reprimenda legal, uma vez que ainda não houve o início da instrução processual, podendo a vítima e testemunhas se sentirem intimidadas a depor em juízo, com o acusado em liberdade.

Posto isto, seguindo parecer Ministerial e em cumprimento ao comando

descrito no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal e com fundamento nos art. 312 e 313, do mesmo diploma legal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado JOÃO PEDRO DOS SANTOS ALMEIDA, MANTENHO A SUA PRISÃO PREVENTIVA, com a finalidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. (...)” (original sem destaques)

Realizado o breve introito acima, passo à análise da suposta ilegalidade.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Da leitura do processo originário, constata-se a existência de elementos concretos a amparar o decreto prisional, dentre os quais: (i) indícios suficientes de autoria; (ii) materialidade delitiva; (iii) gravidade concreta da conduta imputada ao acusado; (iv) periculosidade social do agente, evidenciada pelo modus operandi; (v) risco de reiteração delitiva.

No caso concreto, se encontram preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública), assim como aqueles previstos no art. 313, inciso III, do mesmo diploma legal, haja vista envolver violência doméstica e familiar contra a mulher.

Destarte, presentes os pressupostos legais, inexistente constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é suficientemente fundamentada, o que é devidamente ratificado pelas particularidades fáticas e provas existentes no processo.

No que diz respeito à alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos narrados na representação da autoridade policial, ocorridos no mês de 08/05/2023, e o decreto prisional, proferido em 28/05/2024, não assiste razão ao impetrante.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, não sendo importante que o fato ilícito tenha sido praticado a lapso temporal longínquo.

(...)

In casu, subsistem os motivos autorizadores da prisão preventiva do paciente, considerando o alto risco de reiteração delitiva, uma vez que o denunciado responde a outras ações penais por dano, ameaça e lesão corporal contra a ex companheira, Suely Rufino da Silva, a qual releva receio de atentado contra sua vida, restando evidenciada a necessidade da segregação cautelar do paciente, a fim de resguardar a ordem pública e a integridade física da ofendida, não havendo que se falar em violação ao princípio da contemporaneidade.

Em consulta ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, percebe-se que além dos processos que originaram o presente writ (processos nº 0000369-63.2023.8.17.3550 e nº 0000107-79.2024.8.17.3550), o paciente responde a outras ações penais, quais sejam, processo nº 0000429-36.2023.8.17.3550 (art. 129, § 13º e 147-A, § 1º, II do Código Penal c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06); processo nº 0001134-34.2023.8.17.3550 (art. 129, § 13º e 147 do

Código Penal c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006); processo nº 0000422-10.2024.8.17.3550 (art. artigo 147, caput, e 163, caput, do Código Penal Brasileiro c/c arts. 5º e 7º da Lei nº 11.346/2006), todos por crimes supostamente perpetrados contra a ex companheira, um deles por fatos ocorridos no ano em curso, o que corrobora a contemporaneidade da medida cautelar extrema.

Ademais, constata-se que o denunciado já respondeu ao processo nº 0000063-2019.8.17.1550 (art. 241-B do ECA), recentemente extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva; e ao processo nº 0000324- 59.2023.8.17.3550 (medidas protetivas de urgências), este último em relação à ofendida Suely.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade concreta e a periculosidade do agente, evidenciadas pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Além disso, a existência de outras ações penais em curso respaldam a segregação cautelar:

(...)

Na hipótese, os indícios suficientes de autoria, materialidade delitiva e gravidade em concreto da conduta estão demonstrados, porquanto o crime teria sido supostamente praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, mediante invasão do domicílio da vítima, com o emprego de violência, e ofensa à sua integridade física, com uso de arma branca (punhal), causando lesão corporal à ofendida, conforme laudo traumatológico acostado aos autos originários, o que justifica a manutenção da segregação cautelar do paciente.

Assim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que certamente serão insuficientes para resguardar a aplicação da lei penal.

Por fim, o fato do paciente ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito não é apto a ensejar o provimento da liberdade provisória, pois, nos termos do enunciado da súmula nº. 86 deste Tribunal de Justiça de Pernambuco: “As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva”.

Vê-se que a custódia encontra-se suficientemente fundamentada. Destacou-se a gravidade concreta da conduta, na qual o agravante, em tese, não se conformando com o término do relacionamento, teria invadido a residência da vítima, com rompimento do portão, armado de um punhal, e a agredido na frente da filha de apenas dois anos de idade, com um corte no rosto.

As circunstâncias concretas do delito conferem especial gravidade à conduta, a despeito da imputação restringir-se a tipo penal cuja pena não é elevada. Ademais, convém atentar que a atitude revela risco concreto à integridade da vítima, justificando a prisão como forma de manutenção da ordem pública.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados

colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta” (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública” (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Ademais, ressaltou-se os indícios da prática reiterada de crimes de violência doméstica contra a mesma vítima, constando vários processos em andamentos, e inclusive com registro anterior de aplicação de medidas protetivas de urgência.

Tal circunstância denota a insuficiência da fixação de providência menos gravosas do que a prisão, sendo forçosa a conclusão de que sua prisão é necessária para obstar novas condutas.

Consigne-se: “a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)”. (AgRg no RHC n. 172.301/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/10/2019, DJe 24/10/2019).

Nessa mesma direção, segundo o “Superior Tribunal, “[a] periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (AgRg no HC 696.157/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021)”. (AgRg no RHC n. 170.651/MA, Rel. Ministra

Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Outrossim, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Ressalte-se ainda que, conforme ressaltado pelo magistrado, após o suposto cometimento do delito, em 8/5/2023, o agravante evadiu-se para local incerto e não sabido. Em 6/2/2024, o Ministério Público apresentou novo requerimento pela decretação da prisão preventiva, reiterando sua condição de foragido. A prisão foi decretada em 27/5/2024, e somente cumprida em 1/8/2024.

Em relação à alegação do agravante de que "pela simples leitura dos autos se vê que no inquérito policial o recorrente apresentou-se espontaneamente e foi citado logo após a expedição de mandado de citação conforme ID: 173511376 dos autos originários da ação penal que tramita no juízo de primeiro grau" (e-STJ fl. 129), a defesa não trouxe aos presentes autos cópia do inquérito policial, a fim de comprovar tal alegação.

Ocorre que "[e]m sede de *habeas corpus*, é cediço que a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado". (AgRg no HC n. 772.017/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 2/12/2022).

Ademais, ainda que eventualmente tenha se apresentado para citação, tal circunstância não invalida o fundamento apontado se, posteriormente, ele permaneceu foragido.

Isso porque ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para

o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que “é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa” (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

Ademais, segundo a Corte Suprema, “o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva” (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

Em consonância, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que “a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguaração da aplicação da lei penal” (AgRg no HC n. 568.658/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Nesse mesmo diapasão, “a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal” (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Ademais, convém atentar que sua permanência em local incerto e não sabido afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da medida. Com efeito, “a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória” (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 207.833 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0440104-5

Número de Origem:

0003696320238173550 00044516420248179480 3696320238173550 44516420248179480

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PEDRO DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA - PE017915

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PEDRO DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA - PE017915

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod

Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025